



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2017/257 (DR-TV)**

**Recurso por alegada denegação de direito de resposta e retificação  
apresentado por Joaquim Armando Afonso Vieira contra a TVI -  
serviços de programas TVI e TVI24**

**Lisboa  
13 de dezembro de 2017**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2017/257 (DR-TV)**

**Assunto:** Recurso por alegada denegação de direito de resposta e retificação apresentado por Joaquim Armando Afonso Vieira contra a TVI - serviços de programas TVI e TVI24

#### **I. Identificação das partes**

Joaquim Armando Afonso Vieira, na qualidade de Recorrente, e TVI - Televisão Independente, S.A., titular dos serviços de programas TVI e TVI24, na qualidade de Recorrido.

#### **II. Objeto do recurso**

O recurso tem por objeto a alegada denegação ilegítima de direito de resposta e retificação.

#### **III. Argumentação do Recorrente**

1. Deu entrada na ERC, no dia 3 de novembro de 2017 (por correio eletrónico), um “Recurso por denegação ilegítima de direito de resposta/retificação”, apresentado por Joaquim Armando Afonso Vieira contra a TVI - Televisão Independente, S.A. (serviços de programas TVI e TVI24), com referência a duas reportagens transmitidas por aquele operador televisivo, no dia 5 de outubro de 2017.
2. O Recorrente vem alegar que as reportagens em questão, transmitidas nos programas “Você na TV” (serviço de programas TVI) e “SOS” (serviço de programas TVI24) contêm «incorreções, erros factuais e inverdades».
3. O mesmo vem ainda afirmar ter exercido o seu “direito de resposta” junto da TVI, no dia 23 de outubro de 2015, por correio eletrónico, acrescentando que foi rececionado por aquele operador televisivo, na mesma data.
4. O Recorrente remete para o texto enviado à TVI (referente ao exercício do direito de resposta).
5. No referido “texto de resposta”, o Recorrente identifica as afirmações que foram proferidas nas reportagens transmitidas e que considera incorretas e falsas, sem sustentação, esclarecendo

que não correspondem a declarações suas. Indica ainda as afirmações que pretende ver publicadas ao abrigo do exercício do direito de resposta.

6. Junta, em anexo, 4 documentos: procuração forense (doc.1.); correio eletrónico dirigido à TVI para exercício do direito de reposta (doc.2); texto de direito de resposta remetido à TVI (doc.3); e correio eletrónico enviado pela TVI, acusando a receção do documento enviado (doc.4).

7. Solicita a intervenção da ERC, por entender que o direito de resposta foi ilegitimamente recusado.

#### **IV. Argumentação do Recorrido**

8. Os Diretores dos serviços de programas TVI (de Programação) e TVI24 (de Informação) foram notificados para se pronunciarem sobre os factos alegados, ao abrigo do artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).

9. Na sua resposta, a TVI, respondendo pelos dois serviços de programas em causa, não reconhece o direito alegado pelo Recorrente, referindo o seguinte:

- A Direção da TVI não teve conhecimento da mensagem de correio eletrónico enviada pelo Recorrente, no dia 23 de outubro, acrescentando que só com a notificação por parte da ERC é que esse conhecimento veio a ocorrer. Assim, o Recorrido defende que não foi observado o disposto na lei sobre o exercício daquele direito, indicando ainda que a referida mensagem (a única recebida) foi remetida ao contacto das relações públicas da TVI e não ao seu Diretor.
- Alega que o texto de resposta, por correio eletrónico, não preenche os requisitos formais exigíveis à efetivação de um direito de resposta, «até porque não garantem, como exige a Lei da Televisão, que o conteúdo da missiva seja recebido pelo respetivo diretor responsável»; defende que o texto não foi entregue através de procedimento que comprove a sua receção: «O correio electrónico não cumpre, necessariamente, estes requisitos».
- As peças transmitidas são diferentes, sendo que o Recorrente, no direito de resposta, não as distingue. Afirma que não pode ser aceite o mesmo texto para programas diferentes.

- No programa SOS apenas é apresentada uma curta reportagem; pelo que o tempo dedicado a esse tema, nesse programa, «não justifica nem fundamenta a extensão do texto que o queixoso pretende ver difundido».
- O Recorrente confunde os conteúdos exibidos, visando «responder ou retificar no mesmo texto» conteúdos diferentes que, no seu entender, suscitam questões não coincidentes.
- Não se encontram reunidos os pressupostos para o exercício do direito invocado, atendendo a que o direito de resposta pressupõe a existência de referências que coloquem em causa «a sua reputação ou bom nome» e que tal não se verifica.
- Conclui que não assistia direito de resposta ao Recorrente, solicitando o arquivamento do processo.

## V. Descrição

### A) As peças publicadas nos programas “SOS” (TVI 24) e “Você na TV” (TVI)

10. Face aos elementos disponibilizados quer pelo Recorrente, quer pelo Recorrido, verifica-se que o recurso tem por referência duas peças transmitidas no dia 5 de outubro de 2017, nos serviços de programas TVI24 (programa “SOS”) e TVI (programa “Você na TV”), ambos pertencentes à TVI.

11. Assim, de forma resumida:

- O programa “Você na TV” foi transmitido no serviço de programas TVI, no dia 5 de outubro de 2017, na parte da manhã, e abordou o tema relacionado com “o desaparecimento de um corpo”. Este tema foi introduzido pelo apresentador Manuel Goucha, o qual foi ainda objeto de apreciação pelos comentadores de crónica criminal. O programa incluiu também uma reportagem feita diretamente do cemitério de Fafe (com cerca de dois minutos de duração), a qual foi retomada mais tarde (por mais três minutos, aproximadamente).
- O programa “SOS”, por sua vez, foi transmitido no serviço de programas TVI24, na mesma data, no período da tarde, e também incidiu sobre o referido tema. Incluiu, igualmente, uma reportagem feita em direto do cemitério de Fafe, pela mesma jornalista/repórter (tendo sido exibida durante cerca de três minutos).
- Em ambas as peças se identificam as afirmações referenciadas pelo Recorrente no recurso apresentado (e que remete para o direito de resposta)

B) O texto de resposta enviado à TVI

12. O texto de resposta, remetido à TVI, apresenta o seguinte teor:

a) Na sua parte inicial, pode ler-se que se dirige ao “Diretor da TVI” e reclama o exercício do “Direito de Resposta”, invocando-se ainda os «artigos 34.º, n.º 2, alínea f), 58.º, 65.º, 67.º e 68.º da Lei da Televisão».

b) O Recorrente alude ao programa “Você na TV” da TVI, citando as seguintes afirmações:

- **«Há um ano que desapareceu o corpo de um jovem do cemitério municipal de Fafe»** [...]. Segundo o Recorrente, esta afirmação é falsa e não se encontra sustentada.
- **«O pai Armando Vieira diz que o jovem não está aqui sepultado e que o pai procurou junto da Câmara Municipal perceber se o filho estaria enterrado aqui ou não»**. Sobre estas afirmações, o Recorrente alega que são «circunstâncias inverídicas inexistindo qualquer declaração à TVI ou TVI24 de Armando Vieira nesse sentido».
- Refere que é ainda falsa a afirmação: **«Armando decidiu apresentar uma queixa-crime ao Ministério Público porque diz que não sabe onde está o corpo do filho, onde está sepultado o corpo do filho»**.

c) Por outro lado, reportando-se à reportagem transmitida no programa “SOS”, da TVI24, cita, uma vez mais, afirmações proferidas nesse programa pela mesma jornalista/repórter:

- **«O desaparecimento de uma pessoa que já morreu»** e o **«alerta foi dado pelo pai que segundo diz não sabe onde está o filho sepultado no cemitério de Fafe»**. Segundo o Recorrente, estas afirmações não são precisas, acrescentando que nunca as produziu junto da TVI ou TVI24.

d) Em seguida, o Recorrente apresenta um conjunto de esclarecimentos que pretende ver inseridos no texto a publicar como direito de resposta, para repor a verdade, ao abrigo do exercício do seu direito, com vista a afastar o teor das afirmações incluídas nas reportagens transmitidas, no que respeita às alegadas afirmações de que o Recorrente desconheceria a localização do corpo e ações que lhe são imputadas:

- «A Câmara Municipal foi questionada sobre a inumação de um corpo na sepultura onde estava o filho (André Vieira) do nosso Constituinte (...) bem assim sobre a consequente exumação (esta basta-se com a abertura da sepultura) sem que tivesse decorrido o prazo legal de 3 anos para o efeito – prazo que existe por razões de saúde pública, mas também em razão do respeito e memória devida aos mortos»;
- «A Câmara Municipal- que fosse dado conhecimento ao nosso Constituinte - nada diligenciou apesar de poder estar em causa, pelo menos, uma contraordenação (...)»;
- «Não é verdade que o nosso Constituinte não soubesse onde foi sepultado o seu filho».
- «O nosso Constituinte entende é que, atenta a profundidade que o seu filho foi inumado, importaria naquele período que uma segunda inumação mexesse com a urna/e ou corpo daquele»;
- «Não acusou ninguém do que quer que fosse, apenas e tão-só apresentou face à inércia da Câmara Municipal e no seu direito legítimo de queixa, factos que o Ministério Público está a investigar em sede de inquérito crime o qual, apesar de o afirmar um entrevistado (agente funerário ao SOS 24) não deu razão seja a quem for (...) ainda a correr os seus trâmites».
- «O nosso constituinte não tem qualquer guerra familiar que justifique a sua actuação, antes pretende aferir a razão da ilegalidade (...)».

## VI. Normas aplicáveis

13. Tem aplicação o disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) bem como o disposto nos artigos 65.º e seguintes da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido LTSAP.<sup>1</sup>

14. A ERC é competente nos termos do disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e artigo 59.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

---

<sup>1</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, Lei n.º 40/2014, de 9 de julho; e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

## VII. Análise e Fundamentação

15. Conforme acima indicado, a exposição apresentada é identificada pelo Recorrente como “Recurso por denegação de direito de resposta/retificação”, solicitando-se que a ERC se pronuncie sobre a falta de publicação de direito de resposta/retificação (que considera ilegítima), por parte dos serviços de programas TVI e TVI24 (ambos pertencentes à TVI).

### O Direito de Resposta e Retificação – artigo 65.º da LTSAP

16. O direito de resposta e retificação encontra-se consagrado na CRP (artigos 37.º, n.º 4, e 39.º) e, com interesse para situação em apreço, tratando-se de programas televisivos, na LTSAP.

17. Nos termos do artigo 65.º da LTSAP:

*«1 - Tem direito de resposta nos serviços de programas televisivos e nos serviços audiovisuais a pedido qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou bom nome.*

*«2 - As pessoas e entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nos serviços de programas televisivos e nos serviços audiovisuais a pedido em que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito.»*

### A interposição de recurso na ERC - artigo 59.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC

18. O procedimento em curso é enquadrável no âmbito do “Recurso por alegada denegação de Direito de Resposta ou Retificação”, previsto no artigo 59.º dos Estatutos da ERC.

19. É de realçar que a intervenção da ERC, neste âmbito, se circunscreve à apreciação de recurso «em caso de denegação ou de cumprimento deficiente do exercício de direito de resposta ou de retificação».

20. Salienta-se, ainda, que a lei consagra a possibilidade de recurso aos tribunais, sendo que a apreciação da ERC é independente de procedimento criminal, em conformidade com o previsto no artigo 65.º, n.º 4, da mesma lei.

21. O recurso por denegação ilegítima de direito de resposta/retificação deve ser apresentado no prazo de 30 dias «a contar da data da recusa da expiração do prazo legal para satisfação do direito»

(n.º 1 do artigo 59.º dos Estatutos). Este recurso pode ser apresentado por representante legal do visado, como se verifica na presente situação (foi junta procuração).

22. Para se aferir o cumprimento deste prazo é necessário conhecer a data do exercício do direito de resposta/retificação junto do órgão de comunicação social em questão (considerando que a lei estabelece um prazo de 20 dias após a emissão - artigo 67.º, n.º 1, da LTSAP) e a data da apresentação do recurso na ERC.

23. Na presente situação, o exercício do direito de resposta (envio do texto de resposta e pedido de publicação) ocorreu no **dia 23 de outubro de 2017** (correio eletrónico), existindo comprovativo da sua receção pela TVI.

24. No entanto, o texto não foi publicado e a TVI não comunicou a recusa da sua publicação. Note-se que, tratando-se de serviços televisivos, a transmissão da resposta ou da retificação deve acontecer «até vinte e quatro horas a contar da entrega do respetivo texto ao operador de televisão (...)». Assim, na ausência da publicação solicitada ou de qualquer outra comunicação dirigida ao Recorrente, naquele prazo, pode concluir-se pela recusa do órgão de comunicação em satisfazer aquele direito.

25. O Recurso foi apresentado na ERC, no **dia 3 de novembro de 2017**.

26. Assim, verifica-se que a interposição do recurso na ERC ocorreu dentro do prazo previsto na lei (artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos) - isto é, dentro do prazo de 30 dias após a «recusa» de publicação do direito de resposta/retificação.

#### Recusa de publicação do direito de resposta/retificação pela TVI – artigo 68.º da LTSAP

27. Verificado o cumprimento do prazo para interposição do recurso, é agora necessário verificar se a recusa invocada pela TVI, aquando da sua notificação pela ERC, é legítima, nos termos da lei.

28. O artigo 68.º da referida lei prevê as situações em que a recusa daquela publicação pode ocorrer:

«1 — Quando a resposta ou a rectificação forem intempestivas, provierem de pessoas sem legitimidade, carecerem manifestamente de fundamento ou contrariarem o disposto nos n.ºs 4 ou 5 do artigo anterior, o operador de televisão ou o operador de serviços a pedido pode recusar a sua emissão, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e da sua fundamentação, nas vinte e quatro horas seguintes à receção da resposta ou retificação.



2— Caso a resposta ou a rectificação violem o disposto nos n.ºs 4 ou 5 do artigo anterior, o operador convida o interessado, no prazo previsto no número anterior, a proceder à eliminação, nas 48 horas seguintes, das passagens ou expressões em questão, sem o que fica habilitado a recusar a divulgação da totalidade do texto».

i) O desconhecimento do direito de resposta

29. O primeiro fundamento invocado para a falta de publicação do texto remetido como “direito de resposta” prende-se com o alegado desconhecimento do mesmo, por parte da Direção da TVI, e ainda com a contestação do seu envio por meio idóneo (comprovável).

30. Sobre este primeiro ponto remete-se para o artigo 67.º da LTSAP, no qual se estabelece:

«O texto da resposta ou da rectificação deve ser entregue ao operador de televisão ou ao operador de serviços audiovisuais a pedido, com assinatura e identificação do autor, através de procedimento que comprove a sua recepção, invocando expressamente o direito de resposta ou de rectificação ou as competentes disposições legais».

31. Considerando o disposto na lei, bem como as conclusões que se seguem, verifica-se que não deve proceder a alegação de que o direito em questão não foi exercido por meio suscetível de comprovação.

32. De facto, é certo que a comunicação em questão (escrita) foi remetida para um endereço<sup>2</sup> eletrónico designado como “relações públicas” daquele operador televisivo. No entanto, a lei apenas refere que o texto tem ser remetido ao órgão de comunicação social, apesar de a responsabilidade sobre esta matéria recair sobre quem tem a sua direção (artigo 35.º n.ºs 1 e 2 da LTSAP).

33. Sobre este ponto, atente-se na asserção de Vital Moreira<sup>3</sup>: «A carta com a resposta deve ser enviada ao responsável da publicação ou da estação emissora. Mas não precisa de identificar explicitamente o seu título (diretor, diretor de programas, etc.). Se for dirigida ao órgão de comunicação sem mais, isso é suficiente».

34. Veja-se ainda que, na presente situação, a comunicação foi recebida na TVI, tendo sido, aliás, objeto de resposta nessa mesma data (conforme documento junto pelo Recorrente).

35. Acresce ainda :

---

<sup>2</sup> Através de representante legal.

<sup>3</sup> Vital Moreira, “O Direito de Resposta na Comunicação Social”, Coimbra Editora, 1994, páginas 113 e 114.

i) No “assunto” da referida mensagem de *correio eletrónico* pode ler-se: «Meu cliente: Joaquim Armando Afonso Vieira - DIREITO DE RESPOSTA - Reportagens de 5/10/2017 na Você na TV e SOS 24 – Caso “Corpo de Jovem desaparecido do Cemitério»:

ii) O correio eletrónico, quando aberto, começa por se dirigir ao diretor da TVI.

36. Posto isto, é de salientar que cabe aos órgãos de comunicação social assegurarem o conhecimento das comunicações que lhes respeitam e que chegam por via dos endereços e contactos que disponibilizam, como é o caso do contacto de correio eletrónico supra mencionado. Realça-se que seria bastante a identificação do órgão de comunicação, neste caso a TVI, para o exercício deste direito, relativamente às peças divulgadas nos dois serviços de programas, visto que ambos pertencem ao mesmo operador.

37. Isto é, desde que o meio utilizado permita a comprovação da sua receção, a par dos outros requisitos de natureza formal, o mesmo deve ser considerado válido. Nesse mesmo sentido, veja-se a apreciação desta questão em anteriores deliberações da ERC, de onde resulta alguma flexibilidade neste âmbito:

- Admite-se a entrega em mão com aposição de carimbo de receção em duplicado do texto, a telecópia com recibo de receção e o correio eletrónico com recibo de entrega e/ou leitura [ponto II.3.IDelib.45/DR-I/2009]<sup>4</sup>.
- O órgão de comunicação social não pode invocar que a resposta ou a retificação não foram enviadas por meio que comprove a sua receção, quando, por exemplo, confirma a sua receção, recusa expressamente a sua publicação ou quando não reclama a carta junto da estação de correios [pontos III.7/Delib.10/DR-I/2008 e V.10.Delib.5/DR-I/2008.]<sup>5</sup>

38. Pelo que se conclui que o direito de resposta/retificação foi remetido por meio que permite a comprovação da sua receção.

39. Note-se que não se questiona a afirmação de que a Direção da TVI não teve conhecimento do referido documento; sublinha-se, no entanto, que essa questão se enquadra no âmbito do funcionamento e organização daquele órgão de comunicação social, o qual se deve dotar dos meios idóneos para o organizar o exercício da sua atividade.

---

<sup>4</sup>Entidade Reguladora para a Comunicação Social, Direitos de Resposta e Retificação, Perguntas Frequentes, maio 2017, pag.34.

<sup>5</sup>Entidade Reguladora para a Comunicação Social, Direitos de Resposta e Retificação, Perguntas Frequentes, maio 2017, pag.34.

40. Assim, em conclusão, o fundamento alegado, ou seja, o desconhecimento do exercício do direito de resposta, por correio eletrónico, nos termos invocados e apreciados, não procede.

Na presente situação seria bastante a identificação do órgão de comunicação social, neste caso a TVI, para o exercício deste direito, relativamente às peças transmitidas nos diferentes serviços de programas, considerando que ambos pertencem ao mesmo operador.

ii) Referências que justificam o direito de resposta - artigo 65.º, n.º 1, da LTSAP

41. A TVI, conforme acima indicado, vem ainda alegar a falta de verificação de outros requisitos para o exercício deste direito.

42. Assim, no seu entender, as peças em causa não contêm qualquer referência que possa colocar em causa a reputação ou bom nome do queixoso: «Pelo contrário, o que se afirma é que o Sr. Armando Vieira procura saber a verdade».

43. Sobre este ponto, - pese embora a designação utilizada pelo Recorrente/Respondente no texto remetido à TVI (“Direito de resposta”) – entende-se que o seu teor corresponde ao exercício de direito de retificação.

44. Assim, verifica-se que o Recorrente, na fundamentação apresentada no seu “direito de resposta”, explicita que pretende obter a publicação de correções às peças transmitidas (incorreções e falsidades). O Recorrente invoca os artigos 65.º, 67.º e 68.º da LTSAP, nos quais se inclui ainda o direito de retificação.

45. Conclui-se, desse modo, que o Recorrente remete para a aplicação do direito de retificação. Esta imprecisão não deve obstar ao seu exercício, visto que é notório que o Recorrente pretende obter a publicação da correção de factos que do seu ponto de vista foram incorretamente divulgados, ao abrigo do direito de retificação, contemplado na lei.

46. Note-se que tem direito de retificação o visado por “referências erróneas”, em peça/notícia publicada em órgão de comunicação social, «ainda que destituídas de natureza desprimorosa ou mesmo que sejam favoráveis ao visado»<sup>6</sup>.

47. Na presente situação, o visado (Recorrente) vem alegar a existência de incorreções. De facto, são-lhe imputadas afirmações na peça, que, segundo o mesmo, não foram proferidas por si.

48. Face ao exposto, deve considerar-se que o Recorrente alude, no texto remetido para publicação, ao direito de retificação – o qual não pressupõe «ofensas à honra» mas apenas a

---

<sup>6</sup> Entidade Reguladora para a Comunicação Social, Direitos de Resposta e de Retificação, perguntas frequentes, página 27, 1.ª edição, maio de 2017.

inserção de referências errôneas/incorrectas. Deste modo, reconhece-se legitimidade ao Recorrente para exercer o direito de retificação.

iii] A relação útil entre o texto remetido e as peças transmitidas e a extensão do texto – artigo 67.º, n.º 4, da LTSAP

49. Na presente situação cabe ainda analisar a conexão do texto de resposta com as peças transmitidas, bem como a sua extensão (atenta a resposta da TVI), considerando que tais motivos (fundamentos) podem determinar a recusa de publicação de direito de resposta/retificação.

50. O direito de resposta e retificação, remetido à ERC, alude a duas peças televisivas (acima descritas e que integram o documento em formato áudio).

51. Ora, apesar de se verificar que as peças transmitidas não são precisamente iguais (incorporam reportagens), as afirmações da repórter no local são equivalentes (embora na segunda peça se incluam declarações de funcionário de uma agência funerária).

52. Assim, em ambas as peças se alude ao desconhecimento do pai sobre o corpo do filho e a declarações alegadamente proferidas pelo mesmo.

53. Veja-se que o texto remetido à TVI invoca e cita incorreções, alegadamente proferidas naquelas reportagens, identificando excertos referentes a cada uma delas. O que, segundo o Recorrido, dificulta ou impede a identificação da peça a que se visa responder.

54. Face ao exposto, conclui-se que o Recorrente, considerando que pretendia responder a duas peças diferentes, deveria ter apresentado dois textos, ou um único texto - para ser lido em diferentes programas (desde que não integrasse referências específicas sobre os dois programas). Isto atendendo a que se exige uma relação útil entre o teor do texto ou peça a que se responde e o direito de resposta/retificação.

55. Nesse sentido, remete-se para obra de Vital Moreira acima referenciada,<sup>7</sup> na qual se pode ler que «a mesma notícia publicada em vários periódicos exige resposta separada em relação a todos eles».

56. No entanto, na presente situação, apenas foi remetido um texto para “retificar” ambas as peças.

---

<sup>7</sup> Vital Moreira., O Direito de Resposta na Comunicação Social”, Coimbra Editora, 1994

57. Em consequência, pode-se adiantar que o texto em questão, na medida em que se refere a dois programas diferentes, contém, efetivamente, excertos que não apresentam uma relação direta com as duas peças transmitidas.

58. O Respondente deveria ter apresentado dois textos diferentes caso pretendesse incluir citações dos respetivos programas; ou indicar um texto único que não as incluísse, para ser publicado em ambos os programas.

59. No entanto, ainda assim, tais circunstâncias não seriam fundamento para a recusa da sua publicação, sem que antes o Recorrente fosse convidado à sua correção, conforme resulta da lei.

60. Pelo que, sem prejuízo do exposto, ao abrigo do n.º 2 do artigo 68.º da LTSAP, o operador televisivo deveria ter convidado o Respondente (Recorrente) a proceder à correção do texto:

“Caso a resposta ou a retificação violem o disposto nos n.ºs 4 ou 5 do artigo anterior, o operador convida o interessado, no prazo previsto no número anterior, a proceder à eliminação, nas 48 horas seguintes, das passagens ou expressões em questão, sem o que fica habilitado a recusar a divulgação da totalidade do texto».

61. O Recorrido não poderia, simplesmente, omitir a sua publicação, ou nada dizer.

62. O Recorrido vem ainda acrescentar que o texto é manifestamente excessivo, em palavras e tempo para a sua leitura, em relação à reportagem transmitida na TVI24 (programa SOS), alegando a violação do já referido n.º 4 do artigo 67.º da LTSAP.

63. Sobre este ponto, como já ficou dito, o operador deveria ter também solicitado a sua correção ou aperfeiçoamento (afigurando-se útil fornecer o “número de palavras” da sua peça, caso entendesse que esse número tinha sido ultrapassado). No entanto, não o fez.

## VII. Deliberação

Tendo sido apresentado um recurso por denegação ilegítima de direito de resposta/ retificação, por Joaquim Armando Afonso Vieira, contra a TVI - Televisão Independente, S.A., relativamente os serviços de programas TVI e TVI24, com referência a duas reportagens, ambas transmitidas no dia 5 de outubro de 2017, nos programas “SOS” (serviço de programas TVI24) e “Você na TV” (serviço de programas TVI), o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Reconhecer a titularidade do direito de retificação do Recorrente, relativamente às duas reportagens referenciadas.

2. Verificar que a TVI recusou ilegitimamente a publicação de direito de retificação do Recorrente, não tendo dado cumprimento ao disposto do n.º 2 do artigo 68.º da LTSAP, que prevê que seja dirigido um convite ao Recorrente para correção do texto inicialmente apresentado.
3. Determinar que o Recorrido dê cumprimento ao disposto no n.º 2 do referido artigo 68.º da LTSAP, convidando o Recorrente, nas 24 horas seguintes à receção desta deliberação, a proceder à eliminação das passagens ou expressões que não apresentem relação útil e direta com as peças televisivas e corrigir a extensão do (s) texto (s) (artigo 68, ns.º 1 e 2, e artigo 67.º, n.º 4, da LTSAP).
4. Determinar a publicação do direito de retificação, nos termos previstos no artigo 69.º da LTSAP, nas 24 horas seguintes à entrega do(s) texto(s), por parte do Recorrente, nos termos referidos no número anterior, devendo a transmissão do texto ser precedida da indicação de que se trata de um direito de retificação e acompanhada da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (artigo 68.º, n.º 6, da LTSAP).

Lisboa, 13 de dezembro de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira